

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Sessão de 21 de março de 1994.

Acórdão nº 107-1.002

Recurso nº 104.393

IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: TRANSPORTES FINK S/A.

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

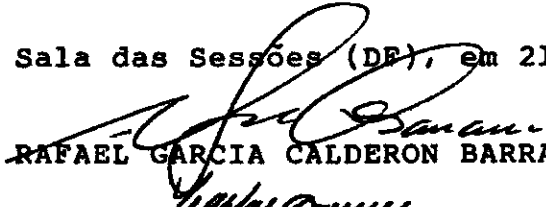
REVISÃO DE LANÇAMENTO - Não há impedimento legal para que a autoridade julgadora de primeira instância reveja o lançamento e, posteriormente, componha o litígio dele decorrente.

NULIDADE: A ausência de intimação prévia para prestação de esclarecimentos (artigo 677 do RIR/80) não enseja a nulidade do lançamento, nem a sua insubsistência se os autos contem os elementos necessários à determinação e exigência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES FINK S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 21 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATAN EL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e ICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 104.393

ACÓRDÃO Nº 107-1.002

RECORRENTE: TRANSPORTES FINK S.A

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES FINK S.A., qualificada nos autos, recorre da decisão de fls. 912/919 da DRF no Rio de Janeiro - Centro-Sul, que manteve integralmente a exigência tributária, relativa ao exercício de 1985, consubstanciada na decisão de fls. 883/7. Através dessa última, foi lançado imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 4.598,86 OTNs e PIS de 224,19 OTNs.

O processo ora em exame origina-se de lançamento suplementar, constante da notificação de fls. 9, compreendendo exigência de imposto no valor de 5.764,34 OTNs e PIS 299,92 OTNs, sob o pressuposto de dedução incorreta do lucro oriundo da exportação de serviços, isto é, não calculada de acordo com os arts. 154 e 303 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Por intempestiva, não se tomou conhecimento da impugnação efetuada àquela exigência. No entanto, procedendo à revisão de ofício do lançamento, determinou-se seu cancelamento, por erro de enquadramento legal e de apuração da base tributável. Para tanto, valeu-se a administração das informações constantes de diligência fiscal, expostas às fls. 37, bem como das notas fiscais referentes a receitas provenientes de fontes estrangeiras (fls. 42/881).

Baseada na constatação de ser o art. 268, par. 1º, "c", pars. 2º e 3º do RIR/80 o dispositivo que rege o benefício fiscal das empresas transportadoras cujas atividades são realizadas parte no País, parte no exterior, e lastreada nos elementos acima referidos, partiu a autoridade "a quo" para revisão do lançamento, conforme art. 149 inc. VIII. do CNT.

Com efeito, constatou a autoridade revisora que a receita oriunda daquelas fontes limitava-se a Cr\$ 1.281.315.003, não Cr\$.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.002

4.165.971.142 como declarada pela contribuinte (fls.22). Verificou ainda que "a variação cambial constante do item 10 do quadro 12 da declaração de rendimentos (fls.23) foi adicionada à receita de fonte no exterior", concluindo, logo a seguir, que a relação percentual entre fontes estrangeiras a receita total corresponderia a 4,27%. Aplicado tal percentual sobre uma base de cálculo de Cr\$.. 928.738.004, obteve-se a importância a ser excluída de Cr\$... 39.657.112, resultando num lucro real de Cr\$ 1.060.185.509 (fls. 885).

Quanto àquela base de cálculo, assinalou que a mesma foi apurada na forma da Portaria MF nº 188/84: partiu-se de um lucro líquido de Cr\$ 2.355.223.221, do qual foram excluídos os valores de Cr\$ 1.412.229.218 (rendimentos de participações societárias) e Cr\$ 44.075.324 (receitas não operacionais); e adicionado Cr\$..... 29.889.325 (despesas não operacionais).

Tempestivamente, a empresa interpos a impugnação de fls. 891/2, onde alegou que já havia sido feita a comprovação, mediante diligência, da efetiva realização dos transportes. Contestou a legalidade do ato administrativo superveniente, por originário da própria autoridade julgadora; e também no que se refere ao novo lançamento, na medida em que, realizado sem o devido exame de seus documentos fiscais, desatenderia ao art. 677 do RIR/80. Solicitou, por fim, a realização de diligência objetivando a verificação do montante das receitas obtidas no exterior.

Acolhido o pedido, o auditor-fiscal constatou, na diligência efetuada, que em realidade as receitas oriundas de fontes estrangeiras eram ainda menores: Cr\$ 1.182.014.453, conforme demonstrativo de fls. 903/906. Por outro lado, a receita não operacional totalizaria Cr\$ 1.528.900.578 (fls. 910/1).

Examinando a impugnação de fls. 892/2, refutou a autoridade singular as alegações da parte relativamente à pertinência legal do lançamento. Aludiu, a propósito, que se fatos novos, desconhecidos à época do lançamento primitivo, agregam-se ao processo, cabe

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 107-1.002

ticado, na conformidade do inc. VII, art. 149, do CTN. Lembrou, no tocante, lição de Aliomar Baleeiro em "Direito Tributário Brasileiro" sobre a matéria. No que diz respeito ao questionamento de o novo lançamento ter sido calcado em documentos constantes dos autos, respondeu que não poderiam ser outros os elementos a que deveria recorrer, mesmo porque ^{correspondem} as notas fiscais à essência de seus registros contábeis. Quanto à alegação de não haverem sido atendidos os ditames do art. 677 do RIR/80, assinalou que "a apreciação da causa independia de qualquer acionamento à impugnante, visto constarem dos autos os elementos trazidos pela própria defesa e considerados suficientes pela Administração para formar convicção sobre a pendência".

No mérito, destacou a autoridade "a quo" não existir na contestação qualquer posicionamento contrário ao valor da exclusão do lucro real apurado. Por outro lado, considerando apropriada a linha de raciocínio desenvolvida na decisão impugnada no que tange à apuração da parcela incentivada, observou que, à luz dos novos valores apurados por ocasião da última diligência, não caberia a exclusão dessa parcela, representativa do lucro oriundo da exportação incentivada de serviços. Tal implicaria agravamento da exigência, o que se inviabilizou por força do prazo decadencial (art. 711, parágrafo 2º do RIR/80). Mantida, por conseguinte, a teor do disposto no art. 268 e parágrafos do RIR/80, a exigência de imposto e PIS no valor correspondente a 4.598,86 OTNs e PIS de 224,19 OTNs, respectivamente.

Cientificada da decisão em 15.10.92, a contribuinte apresentou recurso em 03.11.92, através da petição de fls. 922, onde protesta pelo fato de ser o lançamento decorrente de "erro da fiscalização que anulou" o mesmo, não permitindo, alegou, que pudesse justificar seu procedimento contábil. Assim, "feito o primeiro lançamento de forma errada não poderia fazer outro, principalmente porque sem atender o art. 677 do RIR, deixando o contribuinte ao alvêdrio da fiscalização".

É o relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-0.002

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O recurso da empresa objetiva anular o lançamento efetuado às fls. 883 pelo Sr. Chefe da Divisão da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ., pelos fundamentos apresentados em sua impugnação de fls. 891/2.

O Código Tributário Nacional autoriza a autoridade administrativa a rever o lançamento quando ocorre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do I a IX do seu artigo 149.

Na legislação referente ao processo fiscal não há impedimento para que a autoridade julgadora reveja o lançamento e, depois, componha o litígio formado com a impugnação da nova exigência.

Por outro lado, também não era essencial que o novo lançamento fosse precedido de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos, posto que os autos continham todos os elementos necessários à sua prática.

O artigo 677 do RIR/80, em que se baseia a recorrente às fls. 892, ressalva expressamente que essa intimação se fará quando necessária, como se verifica do seu texto:

"Art. 677- O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-0.002

acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 3.470/58, art. 19)".

O comando é alternativo; intima-se para prestar esclarecimento em vinte dias, ou para efetuar o recolhimento do crédito tributário apurado, no prazo de trinta dias.

A autoridade, dispondo de todas as informações necesárias no próprio processo, oriundas de esclarecimentos e documentos oferecidos pelo próprio contribuinte, e também através de diligência realizada na escrita dele, efetuou o lançamento e intimou-o a pagar ou impugnar a exigência, no prazo de trinta dias, observando a um só tempo o citado dispositivo regulamentar e o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Não se caracterizou na espécie qualquer das hipóteses previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Outrossim, a recorrente não demonstrou nenhum erro na determinação do crédito tributário, limitando-se a pleitear a anulação do lançamento apenas pelas razões já examinadas.

Em síntese:

1) não há impedimento legal para que a autorida-de julgadora de primeira instância reveja o lançamento e, posterior-mente, julgue o litígio dele decorrente;

2) a ausência de intimação prévia para presta-ção de esclarecimentos (artigo 677 do RIR/80) não enseja a nulidade do lançamento, nem a sua insubsistência se os autos contém os elementos necessários à determinação e exigência do

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.002

crédito tributário.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao
recurso.

Brasília-DF, 21 de março de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.